



**Órgão** : 2ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO  
**N. Processo** : **20120110371215APO**  
(0002387-45.2012.8.07.0018)  
**Apelante(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Apelado(s)** : LEONOR DO SOCORRO CANGIRANA SILVA,  
ROSALINO ANGELO DA SILVA, CLARA  
CANGIRANA DA SILVA  
**Relator** : Desembargador CESAR LOYOLA  
**Acórdão N.** : 969319

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO JULGADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOSPITAL PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL. CULPA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. No julgamento do presente recurso deve ser observada a disciplina do Código de Processo Civil/1973, porquanto a decisão impugnada foi publicada ainda em sua vigência.

2. Remessa Oficial e Apelação do Réu contra sentença na qual foi reconhecida a responsabilidade do Estado por omissão, em decorrência da falta de informação à paciente submetida a procedimento de laqueadura, condenando-se o Distrito Federal a reparar as partes autoras por danos morais e a pagar pensão até o 24º aniversário da filha.

3. Na ação de reparação de danos, movida contra o Estado por

paciente da rede pública de saúde que engravidou após realizar procedimento de laqueadura tubária, o marido da paciente e pai da criança tem legitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista a alegada violação do direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88 e art. 1º, Lei 9.263/1996), bem como o dever de sustento, guarda e educação do filho, que lhe impõe o Código Civil (artigos 1.566, IV, e 1.634).

4. Aconduta omissiva do Estado não se rege pela teoria da responsabilidade objetiva, pressupondo o elemento culpa para fins de responsabilização Estatal, ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

5. Comprovada nos autos a violação ao dever de informar a paciente sobre os riscos da esterilização voluntária, mediante a laqueadura tubária, notadamente sobre a possibilidade de reversão espontânea e inexistência de eficácia absoluta do procedimento, conforme exige o art. 10 da Lei 9.263/1996, fica caracterizada a culpa do preposto do Estado e, por consequência, a conduta omissiva, que gera o dever de indenizar.

6. Estabelecendo a Constituição da República o direito do cidadão ao planejamento familiar, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, o dano decorrente da violação desse direito é presumido, prescindindo de elemento probatório.

7. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CESAR LOYOLA** - Relator, **SANDOVAL OLIVEIRA** - 1º Vogal, **SANDRA TONUSSI** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOÃO EGMONT**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 28 de Setembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**CESAR LOYOLA**

Relator

## RELATÓRIO

Adoto em parte o relatório da sentença (fls. 241/254), a seguir transcrito:

*(...) Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por LEONOR DO SOCÓRRO CANGIRANA SILVA e ROSALINO ANGELO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas nos autos.*

*Relataram os demandantes que possuíam um casal de filhos quando, em 2009, a requerente engravidou de gêmeos. Narraram que o parto dos gêmeos foi realizado na rede pública distrital de saúde pelo médico Antônio Pacheco, em 5/2/2010, sendo que, previamente, em 11/1/2010, foi realizada ata de conferência médica, quando foi acertada a realização de laqueadura tubária bilateral. Segundo os autores, 45 dias após a realização da cesariana, houve retorno da requerente ao médico, o qual confirmou a realização da laqueadura. Todavia, após cerca de um ano e meio, a autora constatou estar grávida novamente. Em exame de ecografia realizado com médica de nome Kelly, a demandante teria sido informada da nova gestação e da não realização de laqueadura até então. Alegaram ter havido recusa por parte do médico Antônio quanto à realização da laqueadura por ele, mas, em verdade, ele mesmo teria assegurado aos requerentes da eficiência do método contraceptivo que teria sido realizado por ocasião do nascimento dos gêmeos. Narraram que, quando referido médico finalmente confirmou ter realizado a cesárea, despediu-se da autora em seu consultório e afirmou, na recepção: “por isso que eu não faço mais laqueadura aqui, porque eu fiz nesta senhora e canalizou e ela disse que vai me processar”. Aduziram ter sido a autora mal tratada e não terem condição de criar mais uma criança.*

*Ao fim, sob tal narrativa, requereram a condenação do DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.*

*Ainda, pleitearam a condenação do requerido ao pagamento de alimentos gravídicos no valor mensal de um salário mínimo, até o parto, para custeio das necessidades básicas da gestante e do nascituro. Requereram, também, a condenação ao pagamento de alimentos no valor de um salário*

*mínimo até que a criança complete 25 anos.*

*Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de folhas 20/52.*

*Determinada a emenda da petição inicial, o NASCITURO passou a figurar no polo ativo da demanda.*

*Na Decisão de folha 58, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela por meio do qual os requerentes pleitearam o pagamento imediato de alimentos gravídicos.*

*Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade ativa de ROSALINO ANGELO DA SILVA. No mérito, narrou ter sido realizada reunião com a autora, antes da realização da cesariana dos gêmeos, para esclarecer sobre os procedimentos disponíveis para a prática de esterilização, quando, então, a requerente foi esclarecida quanto à inexistência de método 100% seguro, do que decorreu a assinatura de Termo de Consentimento Informado no qual há expressa menção à ocorrência de uma gestação para cada 200 laqueaduras realizadas. Alegou ter sido realizada a laqueadura dentro das normalidades do procedimento. Assim, negou a ocorrência de erro por parte do médico, mas apenas de risco inerente ao método contraceptivo escolhido pelos demandantes. Afirmou ser possível a ocorrência de recanalização espontânea de trompas após o procedimento cirúrgico, o que pode retirar a eficácia da laqueadura, situação não decorrente de erro médico. Negou haver prova da responsabilidade do hospital quanto à gestação da demandante, especialmente o elemento subjetivo da conduta do médico. Negou, ainda, ter havido tratamento inadequado por parte do profissional que atendeu a autora. Insurgiu-se contra o pedido de alimentos.*

*A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de folhas 79/101.*

*Réplica às folhas 104/107, com a qual foi juntada certidão de nascimento da menor C.C.da S.*

*Na fase instrutória, foi colhido depoimento da autora e foram ouvidas testemunhas, consoante ata e termos de folhas 142/148.*

*Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às folhas 225/226, sobre o qual os autores se manifestaram à folha 231 e o DISTRITO FEDERAL às folhas 232/237. (...)*

Acrescento que a Juíza julgou procedentes os pedidos, ao fundamento, em síntese, de que o Distrito Federal, por negligência de seus agentes, não informou os Autores sobre os riscos e a possibilidade de reversão da laqueadura, bem como sobre outros métodos contraceptivos. Assim, condenou o Réu a pagar R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, à primeira Autora e ao segundo Autor, respectivamente, a título de danos morais, além de um salário mínimo à 3ª Autora, a menor Clara Cangirana da Silva, a título de pensão, desde a concepção até o 24º aniversário.

Em razão da sucumbência, condenou o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC/1973), e submeteu a sentença ao Reexame Necessário.

Inconformado, apela o Distrito Federal (fls. 257/263).

Em suas razões recursais, suscita preliminar de ilegitimidade ativa do 2º Autor, Rosalino Angelo da Silva, sob alegação de que não sofreu prejuízo de ordem moral ou material em decorrência dos fatos narrados. Afirma que somente a 1ª Autora pode pleitear a reparação, tendo em vista que ela foi a pessoa que se submeteu ao procedimento médico questionado e suportou as alegadas consequências.

Argumenta que o parentesco, por si só, não justifica o pedido de indenização, notadamente por dano moral, tendo em vista o “**caráter individual**” da ofensa (fl. 258 – original destacado). Acrescenta que, admitir-se a legitimidade ativa do 2º Autor, representaria a condenação do Réu “**em duplicidade por um único evento**” (fl. 258 – original destacado) e o enriquecimento ilícito da parte autora.

Requer, assim, que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, em relação a Rosalino Angelo da Silva.

No mérito, alega que não houve erro médico no procedimento de laqueadura realizado por médico integrante da Secretaria Estadual de Saúde do DF, tendo sido observados todos os protocolos emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do DF e pelo Ministério da Saúde.

Diz que a Autora, em “*conferência médica*” (fl. 258-verso) realizada antes do procedimento de laqueadura, foi regularmente orientada e informada, por uma equipe multidisciplinar, sobre o procedimento de esterilização, seus riscos e suas consequências, bem como sobre a inexistência de método contraceptivo que ofereça 100% de eficácia.

Argumenta que, ao final da conferência, foi elaborada uma ata, que foi assinada pela Autora e pelos médicos que realizaram o procedimento. Destaca a data do documento e ressalta que dele consta firma reconhecida em Cartório de Notas, tendo a própria parte autora feito referência a ele na petição inicial.

Sustenta que a gestação da 1ª Autora decorreu de recanalização espontânea das trompas, evento que, segundo o Apelante, embora seja raro, é reconhecidamente possível.

Insiste na ausência de provas nos autos de qualquer erro médico, que pudesse causar dano moral, salientando que a prestação de serviços médicos via de regra afigura-se como obrigação de meio e não de resultado, e destacando os artigos 37, § 6º, e 5º, X, da Constituição da República.

Colaciona julgados deste Tribunal de Justiça, nos quais se reconhece a possibilidade de gestação decorrente de recanalização espontânea de trompas.

Requer seja preliminarmente acolhida a ilegitimidade passiva do 2º Autor, bem como seja reformada a sentença, para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.

Sem preparo, tendo em vista o art. 511, § 1º, do CPC/73, vigente na data da publicação da sentença.

Contrarrazões às fls. 268/272, nas quais os Apelados defendem a confirmação da sentença e postulam a majoração dos honorários, com fundamento nas regras do Código de Processo Civil/2015.

O il. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 282/284, oficiando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

#### Admissibilidade

De início, cumpre destacar que no julgamento do presente recurso deve ser observada a disciplina do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença e a Apelação foram publicadas e interpostas, respectivamente, em 16/02/2016 e 08/03/2016, antes, portanto, da vigência do Novo CPC.

**Recebo a Remessa Oficial e conheço do recurso voluntário**, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade. É tempestivo (fl. 257) e subscrito por Procurador do Distrito Federal e dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC/73, então vigente.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa do 2º Autor, Rosalino Angelo da Silva, suscitada pelo Apelante.

Conforme relatado, o Apelante alega que o 2º Autor não sofreu prejuízo de ordem moral ou material em decorrência dos fatos narrados e que somente a 1ª Autora, sua esposa, pode pleitear a reparação por eventuais danos, tendo em vista que ela foi a pessoa que se submeteu ao procedimento médico questionado e suportou as alegadas consequências.

A preliminar, entretanto, não merece ser acolhida.

A pretensão indenizatória fora fundamentada na alegação de que a 1ª Autora, casada com o 2º Autor (certidão de fl. 43), engravidou mesmo após realizar procedimento de laqueadura tubária em hospital da rede pública de saúde do Distrito Federal.

A pretensão deduzida por ambos os genitores ampara-se, é certo, no fato de que a educação e a criação dos filhos competem à mãe e ao pai da criança, estando tal obrigação consagrada na Constituição da República (artigos 226 e seguintes) e no Código Civil.

A título de exemplo, o Código Civil estabelece, em seu art. 1.566, IV, que são deveres de **ambos os cônjuges** o sustento, a guarda e a educação dos filhos. As obrigações dos pais em relação aos filhos ainda estão dispostas no art. 1.634 do CC.

Portanto, de acordo com a lei, as obrigações de sustento, de guarda e de educação competem à mãe e também ao pai.

Além disso, a alegação dos Autores diz respeito a suposta violação ao planejamento familiar, que é regulado pela Lei nº 9.263/1996, conferindo-lhe



caráter de "*direito de todo cidadão*", não só da genitora.

Assim, tratando-se de um casal que, supostamente, foi surpreendido com uma gestação não planejada, é indiscutível que ambos têm legitimidade para postular a reparação por danos decorrentes de defeito na prestação do serviço médico.

Embora apenas a mulher possa ser submetida ao procedimento de laqueadura, é certo que o marido também suportará as consequências, tanto morais quanto materiais, da suposta gestação não planejada.

**Rejeito**, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

### **Mérito**

Passo ao exame do mérito da Apelação.

Pretende o Apelante a reforma da sentença na qual foi condenado ao pagamento por danos morais ao casal e pensão à filha menor, até o 24º aniversário.

Consta dos autos que a 1ª Autora, Leonor do Socorro Cangirana Silva, no mês de fevereiro de 2010, por oportunidade do nascimento de seus filhos gêmeos (terceira gestação), submeteu-se ao procedimento de cesariana no Hospital Regional do Gama, supostamente seguido do procedimento de laqueadura tubária bilateral (fl. 49).

No mês de novembro de 2011, entretanto, a Autora, já com 04 filhos, constatou nova gestação (fl. 50).

Os fatos são incontroversos, tendo em vista que documentalmente provados, bem como admitidos pela parte Ré.

O Réu, entretanto, alega que não houve falha no procedimento de laqueadura tubária realizado pelo médico preposto, tendo ocorrido, segundo ele, recanalização espontânea das trompas. Afirma, ainda, ausência de prova da ocorrência de dano moral a ser indenizado.

Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio, como se sabe, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, que "*dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.*"<sup>11</sup> (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 16ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 461).

É preciso destacar, ainda, que a conduta omissiva do Estado não se rege pela teoria da responsabilidade objetiva, pressupondo o elemento culpa para fins de responsabilização Estatal, ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Dessa forma, em caso de conduta omissiva, a responsabilidade Estatal surge, segundo ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo, quando "*o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.*" (in, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 855).

Assim, no caso dos autos, impõe-se verificar se existe relação causal entre a gestação não planejada da Autora e o procedimento médico ou, por outro lado, se houve culpa do médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O documento de fl. 48 dos autos - "*ATA DE CONFERÊNCIA MÉDICA*", consistente no registro da manifestação de vontade exigida pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar (§ 7º do art. 226 da CF/88) -, contém a informação de que a 1ª Autora seria submetida ao procedimento de laqueadura tubária.

Entretanto, não consta do documento qualquer informação de que a paciente tenha sido informada sobre os riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes, conforme determina o referido art. 10 da Lei 9.263/1996, como condição para que se realize qualquer esterilização voluntária. Confira-se o dispositivo em comento:

*Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (...)*

*§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. (grifei)*

Além disso, em depoimento prestado em Juízo, o próprio médico que realizou o parto da Autora e o alegado procedimento de laqueadura, Dr. Antônio de Pádua Pacheco, afirmou que "*na gravidez, decidiram fazer a laqueadura e o*

*depoente deu uma ata, que é uma autorização de laqueadura; que o próprio depoente fez a laqueadura; que na ata não consta a percentagem de recanalização, pois é baixíssima; que não foi falado nem cogitado o risco de nova gravidez, uma vez que não costuma acontecer" (fls. 147/148).*

Assim, ao contrário do que alega o Apelante em suas razões recursais, a prova dos autos é clara no sentido de que não foi observado o dever legal de informar a paciente, como pressuposto para a realização do procedimento de esterilização voluntária.

Portanto, tendo em vista a determinação legal de informação e o fato de que o médico da rede pública de saúde do Distrito Federal realizou o parto e, supostamente, o procedimento de laqueadura da Autora, não lhe dando as informações estabelecidas em lei, mostra-se configurada a violação do dever legal, que caracteriza a culpa do agente público e, por conseguinte, a falha no serviço pela omissão.

Note-se que o dever de informação, na hipótese dos autos, mostrava-se particularmente importante diante das particularidades do caso. De fato, a paciente em questão, ora Apelada, conforme noticiado pelo próprio médico em seu depoimento, era atendida em posto de saúde de comunidade de "*baixa renda e extrema pobreza*" (fl. 147), do que se infere, evidentemente, seu baixo grau de instrução.

Assim, considerando tratar-se de paciente carente de recursos materiais e de instrução, agravado pelo fato de já ter 04 filhos, a orientação dada pelo médico, agente público, mostrava-se imprescindível.

Nesse contexto, ou seja, da falha do serviço pela omissão do preposto do Réu/Apelante, mostra-se dispensável averiguar se, de fato, o procedimento de laqueadura tubária foi realizado por oportunidade do parto dos filhos gêmeos dos primeiros autores, e se nele houve qualquer erro médico, uma vez que já caracterizado o dever de indenizar.

Consigno que o valor e lapso temporal da pensão mensal fixada à menor, correspondente a um salário mínimo desde sua concepção até o seu 24º aniversário, não foram especificamente impugnados e, ademais, mostram-se adequados.

Quanto à alegação do Apelante, de que não há prova dos autos do dano moral suportado pela parte Autora, melhor sorte não lhe assiste.

Diante da omissão do Estado no dever legal de informar a paciente sobre todos os riscos e consequências inerentes ao procedimento de esterilização voluntária, entendo que o dano moral é presumido.

Isso porque, a Constituição da República, em seu art. 226, § 7º, estabelece que, "*Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal*" (grifei).

O planejamento familiar, ademais, conforme anteriormente destacado, foi regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, cujo art. 1º estabelece: "*O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.*" (grifei)

Assim, tendo em vista que o planejamento familiar foi assegurado pela Constituição da República como direito do cidadão, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a violação desse direito equivale a ofensa, ainda que de forma indireta, à própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, violado um direito do cidadão, assegurado pela Constituição da República, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, mostra-se desnecessária a prova material do dano, que é presumido (*in re ipsa*).

Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA.*

- 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.*
- 2. Violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado.*
- 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade.*
- 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso.*
- 5. Recurso especial provido.*

(REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Peço vênia para transcrever trecho do voto condutor do acórdão, tendo em vista a percuciência da abordagem do tema:

*O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.*

*Dessarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação. Partindo dessa premissa, Sergio Cavalieri Filho conclui que o "dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos [&hellip;]" (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2003. p. 94). Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.*

*Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem - advinda de um dano injusto - que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro : Renovar, 2003. P. 130). Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria*

conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.

O estudo doutrinário acerca da definição do que seja concretamente a dignidade da pessoa humana revela tratar-se de uma noção fluida, plástica e plural; traduz um valor aberto que "funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais" (BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. in revista dos Tribunais*, v. 101, n. 919. p. 154). Pode-se, portanto, concluir que onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. (grifei)

Dessa forma, não se vislumbra elementos para modificar a sentença.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte Autora em contrarrazões de Apelação (fl. 272), de que sejam majorados os honorários advocatícios, com base no Novo Código de Processo Civil, a pretensão não deve ser acolhida.

Isso porque, conforme já ressaltado, o recurso foi apreciado com base nas disposições do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso, onde não havia previsão de honorários recursais.

### **Conclusão**

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e à Remessa Oficial, mantendo inalterada a sentença.

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal**

Com o relator.

**A Senhora Desembargadora SANDRA TONUSSI - Vogal**

Com o relator.

**DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA. UNÂNIME**